



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600025-53.2023.6.21.0037

Procedência: 037ª ZONA ELEITORAL DE RIO GRANDE/RS

Recorrente: JEFFERSON LUIZ DE FREITAS LOPES

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DESA. ELEITORAL MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE
GONZALEZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE PROCESSUAL OU PREJUÍZO AO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO DO FEITO. MULTA APLICADA EM VALOR EXCESSIVO. NECESSIDADE DE REDUÇÃO DO VALOR, AINDA QUE DE OFÍCIO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por JEFFERSON LUIZ DE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

FREITAS LOPES em face de sentença que **julgou procedente** a representação por doação acima do limite legal movida contra ele pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, condenando-o “ao pagamento de multa fixada em **100% do valor em excesso**, ou seja, **R\$ 2.855,97** (dois mil oitocentos e cinquenta e cinco reais com noventa e sete centavos), bem como a anotação do ASE 540 - inelegibilidade no histórico cadastral do eleitor -, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea ‘p’, da Lei Complementar nº 64/90” (ID 46004493 - g. n.).

Conforme a sentença: “a representação deve ser acolhida porque há demonstração de que a doação ao PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – RIO GRANDE DO SUL – RS – ESTADUAL, comprovada através do Demonstrativo de Receitas Financeiras apresentado pelo PSDB na Prestação de Contas Eleitoral das eleições gerais de 2022, onde consta a doação de R\$ 5.000,00, realizada por transferência eletrônica em 13/09/2022, com o recibo P45000388013RS002767A, sendo o doador JEFFERSON LUIZ DE FREITAS LOPES.”

Irresignado, o recorrente sustentou que: a) a causa de pedir inicial da representação “foi suposta doação a eleição para o cargo de deputado estadual [do PT]”; b) após a contestação, ficou certificado nos autos que a doação do então representado direcionou-se ao PSDB e não a um candidato a deputado estadual do PT; c) o Ministério Público Eleitoral (MPE), após sua contestação, apresentou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

“promoção complementar”, “visando inserir a doação realizada ao Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, como causa de pedir no presente feito”; d) porém, “**não poderia a causa de pedir ter sido alterada após a contestação**”; e) assim, houve “uma **ilegalidade afrontosa** no presente feito”. Com isso, requereu a anulação da sentença (ID 46004497 - g. n.).

Com contrarrazões (ID 46004501), foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

A doutrina costuma dividir a causa de pedir em remota (os fatos) e próxima (o fundamento jurídico). Pois bem, a representação sustentou desde o início os mesmos fatos – prática de doação que “excedeu o limite legal de 10% (dez por cento) de seus rendimentos brutos auferidos no ano anterior às eleições (ano-calendário de 2021)” – e a mesma fundamentação jurídica.

Ocorre que, compulsando os autos, percebe-se um **erro material**, porquanto no corpo da representação consta que a doação irregular teria sido realizada em favor de candidato estadual (HALLEY LINO SOUZA), muito embora sua “informação anexa” (Relatório da Secretaria de Perícia, Pesquisa e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Análise do MPF) dê conta de que o PSDB foi o real beneficiário (ID 46004462, ps. 3 a 7).

Diferentemente do que sustentam as razões recursais, o MPE, antes da citação do requerido, apresentou “promoção complementar” (ID 46004472), “considerando as informações obtidas junto ao sistema INFOJUD e a quantificação da doação excedente ao limite legal, no valor de R\$ **2.144,03** (dois mil, cento e quarenta e quatro reais e três centavos)”. Contudo, em contestação (ID 46004478), o ora recorrente limitou-se a afirmar que não realizou doação a candidatos na eleição de 2022; e, salientando a existência de “um equívoco no presente feito”, pediu sua extinção.

Porém, ato contínuo, o Cartório Eleitoral emitiu certidão (ID 46004479), por meio da qual ressaltou que **“a doação mencionada na inicial tem como beneficiário o partido e não o citado HALLEY LINO SOUZA”**. Ademais, anexou “o Demonstrativo de Receitas Financeiras apresentado pelo **PSDB**, na Prestação de Contas Eleitoral das eleições gerais de 2022, onde consta a doação de R\$ 5.000,00, realizada por transferência eletrônica em 13/09/2022, com o recibo P45000388013RS002767A, sendo o **doador JEFFERSON LUIZ DE FREITAS LOPES**” (g. n.). Ou seja, **sanou-se o erro material da inicial**.

Após, deu-se vista ao MPE, que apenas reiterou sua “promoção complementar” sem nada acrescentar (ID 46004483), e **reabriu-se o prazo de**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

contestação do requerido (ID 46004486), o qual **ignorou por completo a referida certidão** e voltou a afirmar que “eventual doação realizada [...] em favor do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, **NÃO É OBJETO DO PRESENTE FEITO**, o qual versa sobre suposta doação acima do limite legal, realizada para a campanha de DEPUTADO ESTADUAL, do então candidato HALLEY LINO DE SOUZA, do Partido dos Trabalhadores - PT”; e pediu novamente a extinção do feito.

Como se nota, **apesar do trâmite incomum do processo, não se vislumbra nele nenhuma ilegalidade**: a causa de pedir manteve-se a mesma do início ao fim e o erro material da representação quedou sanado antes da reabertura de novo prazo para contestação, de modo que **não se observa tampouco nenhum prejuízo ao exercício do contraditório**.

Por outro lado, deve-se pontuar que o MPE, em suas alegações finais (ID 46004491, p. 4), seguindo a linha da sua “promoção complementar”, deixou consignado que “o réu efetuou a **doação de R\$ 2.144,03** (dois mil e cento e quarenta e quatro reais e três centavos) **excedentemente ao permitido**, infringindo, assim, a legislação eleitoral já invocada”, o que está em consonância com o “demonstrativo de cálculo” do ID 46004469. Assim, a multa aplicada ao requerido “em 100% do valor em excesso”, **R\$ 2.855,97**, mostra-se inapropriada.

Dessa forma, **a irresignação a fim de se anular o feito não deve**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

prosperar, contudo a multa aplicada deve ser reduzida, de ofício, para R\$ 2.144,03.¹

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 4 de agosto de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional Eleitoral

DC

¹ Nesse sentido: TRE-RS - RE: 5242 RIO GRANDE - RS, Relator.: DR . LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN, Data de Publicação: 10/02/2017.